



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 198-A, DE 2019

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera a Lei nº 8.112, de 1990, para unificar o tratamento dado à vedação do nepotismo na administração pública federal; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Projetos apensados: 2795/21 e 887/23

**(\*) Avulso atualizado em 26/4/23, para inclusão de apensados (2).**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 8.112, de 1990, para unificar o tratamento dado à vedação do nepotismo na administração pública federal, dando-lhe aplicação uniforme aos poderes da República.

Art. 2º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

*"Art. 117-A. É vedada a prática do nepotismo no âmbito da administração pública federal, sendo nulos os atos assim caracterizados.*

*Art. 117-B. Constituem prática de nepotismo, dentre outras:*

*I - a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma unidade administrativa investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União.*

*II - a contratação de serviços, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, prestados por pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade contratante ou de servidor da mesma unidade administrativa investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.*

*III - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade contratante ou de servidor da mesma unidade administrativa investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.*

*IV – as nomeações ou contratações dispostas nos incisos I a III que configurem ajuste de reciprocidade, ainda que realizadas em órgãos distintos.*

*V – a designação de servidor efetivo para servir em unidade administrativa chefiada por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.*

*VI – a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade contratante ou de servidor da mesma unidade administrativa investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.*

*Parágrafo único. O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe a prática vedada na forma deste artigo.*

*Art. 117-C. A prática do nepotismo constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992."*

Art. 3º. As autoridades competentes, no prazo de noventa dias, contado da publicação desta Lei, promoverão os ajustes nas contratações e a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas em desacordo com o disposto nos arts. 117-A e 117-B da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. No caso do inciso V do art. 117-B, a autoridade competente promoverá a transferência do servidor público efetivo para outra unidade administrativa.

Art. 4º Acrescente-se o seguinte art. 317-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro:

“317-A. Praticar o nepotismo. Pena – detenção, de três meses a um ano.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

### **JUSTIFICAÇÃO**

A origem dessa matéria é uma iniciativa do deputado Tenente Lúcio, que foi arquivada nos termos regimentais e que ora reapresentamos, em virtude de sua relevância.

Esta proposição destina-se a dar forma legal à vedação da prática do nepotismo na administração pública federal, reunindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula 13, e dispositivos previstos no art. 117, VIII, da Lei 8.112, no Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010, e em Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atualmente, não há um tratamento único acerca do nepotismo para toda a administração pública federal, aplicado uniformemente aos três poderes da República. Cada poder dispõe sobre o nepotismo a sua maneira.

O projeto que estamos propondo consolida as normas de vedação do nepotismo, reunindo-as no estatuto do servidor público – Lei nº 8.112, de 1990. Sob a ótica coercitiva, o projeto caracteriza a conduta do administrador que praticar o nepotismo de “ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública”, impingindo-lhe as sanções previstas na Lei nº 8.429, de 1992. Também, tipifica tal conduta como crime contra a administração pública, prevendo pena de detenção de três meses a um ano.

Portanto, em defesa de uma administração pública transparente e eficiente, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

**ROBERTO DE LUCENA**  
**Deputado Federal**  
**PODE/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO IV**  
**DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I**  
**DOS DEVERES**

Art. 116. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.527, de 18/11/2011, publicada no DOU Edição Extra de 18/11/2011, em vigor 180 dias após a publicação*)
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PROIBIÇÕES**

Art. 117. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008*)
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*)

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do *caput* deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008*)

### CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*)

---



---

## LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

---

### CAPÍTULO II DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

---

#### Seção III

#### **Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço;

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação*)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.650, de 11/4/2018*)

### CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009*)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (*Inciso acrescido pela Lei complementar nº 157, de 29/12/2016, somente produzindo efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º da referida Lei Complementar*)

.....

.....

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

### CÓDIGO PENAL

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

**TÍTULO XI**  
**DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**CAPÍTULO I**  
**DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO**  
**CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

**Corrupção passiva**

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumí-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003*)

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

**Facilitação de contrabando ou descaminho**

Art. 318. Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*)

**SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL**

**SÚMULA VINCULANTE Nº 13:**

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

**DECRETO Nº 7.203, DE 4 DE JUNHO DE 2010**

Dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º A vedação do nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta observará o disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os fins deste Decreto considera-se:

I - órgão:

a) a Presidência da República, compreendendo a Vice-Presidência, a Casa Civil, o Gabinete Pessoal e a Assessoria Especial;

b) os órgãos da Presidência da República comandados por Ministro de Estado ou autoridade equiparada; e

c) os Ministérios;

II - entidade: autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista; e

III - familiar: o cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau.

Parágrafo único. Para fins das vedações previstas neste Decreto, serão consideradas como incluídas no âmbito de cada órgão as autarquias e fundações a ele vinculadas.

.....

.....

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

"A injustiça que se faz a um, é uma ameaça a que se faz a todos.", Charles-Louis de Secondat, o Barão de Montesquieu.

O Projeto de Lei nº 198, de 2019, altera a Lei nº 8.112, de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Federais), para unificar o tratamento dado à vedação do nepotismo na administração pública federal, tendo em conta a insegurança jurídica verificada em muitas situações concretas no cotidiano dos três poderes.

O PL foi apresentado em 4/2/2019, sendo despachado às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação em Plenário, com regime de tramitação ordinária.

No dia 12/4/2019, fui designado Relator da proposição nesta Comissão.

Vencido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público compete apreciar a proposição quanto aos aspectos referentes ao Direito Administrativo em geral, consoante disposto no art. 32, XVIII, alínea “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A delimitação do que é considerado nepotismo é importantíssimo tanto do ponto de vista jurídico, quanto do ponto de vista social, pois relaciona-se intrinsecamente à noção básica de moralidade administrativa, que é cara à toda sociedade brasileira.

Sobre o assunto, aliás, cabe observar a lição do Professor José dos Santos Carvalho Filho, para quem “a condenável prática do nepotismo é, sem dúvida, uma das revoltantes formas de improbidade na Administração”<sup>1</sup>. Isso porque trata-se de injustiça patente que demonstra profundo desprezo pela coisa pública e, por consequência, desrespeito ao pagador de impostos.

No âmbito do Poder Judiciário, a Resolução CNJ nº 7/2005, já dispõe sobre a vedação ao nepotismo naquele Poder há mais de 10 anos. É vergonhoso que esta Casa de Leis ainda não tenha resolvido o tema em nível federal, na medida em que é parte fundamental do mais nobre e representativo dos poderes, o Legislativo.

A despeito da resistência oposta por alguns setores do Judiciário – resistência esta unicamente embasada em interesses corporativistas mesquinhos -- , o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da aludida Resolução, ao argumento de que se encontra em completa sintonia com os axiomas constitucionais previstos no art. 37 da Lei Maior, sobretudo no que tange aos princípios da impensoalidade, eficiência e igualdade, ao mesmo tempo em que repudiou a tese de ofensa ao princípio federativo, eis que o CNJ não usurpou qualquer função atribuída ao Poder Legislativo.

O próprio Supremo criou, em 2008, o que se tornaria uma das mais efetivas regras contra o uso de cargos públicos para o favorecimento de parentes. A Súmula Vinculante nº 13 dava sentido, ainda que tardivamente, ao que a Constituição havia idealizado 20 anos antes: a Administração Pública deve ser conduzida pelos princípios da moralidade e da impensoalidade, em contraposição à lógica comum no meio privado de benefício próprio ou familiar.

E a Corte não cingiu a sua orientação apenas ao Poder Judiciário. Desse modo, considerou ofensiva à Constituição qualquer nomeação – para cargos ou funções de confiança, ou ainda funções gratificadas – de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do agente nomeante ou de servidor que, na mesma pessoa jurídica, ocupe cargo de direção, chefia ou assessoramento. A vedação estende-se à administração direta e

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019, pág. 23 e seguintes.

indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nela se inclui, ainda, o nepotismo transverso (ou *nepotismo cruzado*), ou seja, aquele resultante de ajuste mediante designações recíprocas.

A respeito do posicionamento do STF, o Professor Carvalho Filho pondera que:

A determinação guarda algum radicalismo e certamente provocará algumas injustiças, visto que existem parentes ocupando cargos e funções de confiança dotados de eficiência, interesse administrativo e espírito público. Não obstante, **tantos foram os abusos cometidos e os apadrinhamentos ocorridos, e tão densa se revelou a insatisfação social com esse estado de coisas, que a reação acabou por exceder os limites em função dos quais foi oposta.** Essa é a constatação que, numa visão sociológica, frequentemente se encontra. (Sem grifos no original)

Ficaram, porém, fora da proibição as nomeações de parente para cargos políticos, como os de Ministro ou Secretário Estadual ou Municipal, e isso em virtude de terem esses cargos natureza eminentemente política, diversa, portanto, da que caracteriza os cargos e funções de confiança em geral, os quais têm feição nitidamente administrativa.

Sendo assim, na visão da Corte Excelsa, é lícito que Governador nomeie irmão para o cargo de Secretário de Estado, ou que Prefeito nomeie sua filha para o cargo de Secretaria Municipal de Educação. De qualquer modo, devem ser evitadas tais nomeações, se possível: **independentemente da natureza política dos cargos, sempre vai pairar uma suspeita de favorecimento ilegítimo.**

No Poder Executivo, quem cuida do tema é o Decreto nº 7.203/2010, que dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal.

Houve também uma preocupação posterior do governo federal com os parâmetros da ética pública, o que resta evidenciado pela edição da Lei nº 12.813/2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no Poder Executivo federal, assim entendido o confronto entre os interesses públicos e privados, relacionado a titulares (e ex-titulares) de cargos e empregos em três situações funcionais: **(a)** agentes ocupantes de cargos políticos ou administrativos de alta hierarquia; **(b)** agentes com acesso a informações privilegiadas, aptas a trazer vantagem econômica para o agente ou terceiro; **(c)** agentes que deixaram seu cargo ou emprego, agora sujeitos a determinados impedimentos concernentes ao uso e divulgação de dados públicos.

A conduta contrária aos impedimentos e restrições da Lei nº 12.813/2013 pode configurar-se como improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992 e como infração funcional sujeita à pena de demissão e apurada conforme as regras da Lei nº 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais), inclusive quanto à responsabilização do servidor.

Observando o cenário normativo das disposições que cuidam do nepotismo, soa nítido que o legislador federal está “devendo” à sociedade um posicionamento. Afinal, súmulas (mesmo as vinculantes), resoluções e decretos, a despeito da relevância concreta que possuem, não passam de meros atos administrativos (no sentido lato da expressão).

Mais: quem tem a legitimidade para debater esses assuntos e elaborar legislação responsável por prevenir e punir esse tipo de abuso é o Poder Legislativo. Ficar de fora de debate tão relevante significa abrir mão de competência legislativa, e abrir mão de competência legislativa significa, em última análise, desrespeitar a tripartição do Poder e, portanto, abrir mão da democracia. O parlamento tem o dever moral, legal e institucional de legislar sobre assunto, afinal, representa toda a população brasileira e é o mais propício dos ambientes para debates amplos e plurais.

Entendemos que a **lei**, esta sim, é a sede adequada para cuidar de tema tão controverso e socialmente impactante como a fixação dos casos de nepotismo, bem como eventuais exceções justificáveis.

Nessa linha de raciocínio, a proposição ora relatada é extremamente meritória, pois vem ao encontro de anseio social moralizante e tem aptidão para cristalizar o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o nepotismo. O grande mérito é conferir segurança jurídica aos administrados e aos gestores públicos, já que estes estarão mais resguardados no momento de realizar contratação ou nomeação de pessoal, nos quatro níveis de governo. Além de, é claro, passar cristalina sinalização à sociedade de que o Congresso Nacional está comprometido com boa administração da República e, portanto, firma duro combate contra práticas patrimonialistas, tão tradicionais quanto nefastas.

Analisemos doravante o PL nº 198/2019 no que ele apresenta de mais relevante.

O art. 117-B pretende inserir rol (não exaustivo) de práticas tidas como viciadas pelo nepotismo no Regime Jurídico dos Servidores Federais, tendo o mérito de estender as hipóteses para além das nomeações a cargos ou funções públicas. Pelo dispositivo, configurarão nepotismo as contratações públicas, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, prestados por pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade contratante ou de servidor da mesma unidade administrativa investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

Incidirá na mesma vedação a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar como empregado o cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade

contratante.

Dando feição legislativa ao entendimento da doutrina (como citamos acima), o art. 117-C pretende inserir no rol de atos de improbidade administrativa a prática do nepotismo, o que acarretará consequências gravosas ao agente público que a cometer. Nesse ponto, a proposição alinha-se ao moderno direito administrativo sancionador e o dispositivo merece acolhida.

Por fim, mas não menos importante, o art. 317-A, que o projeto pretende inserir no Código Penal, tipifica o crime de prática do nepotismo, cominando a pena de detenção de 3 meses a um ano, o que permite inserir a conduta no catálogo das infrações penais de menor potencial ofensivo, na dicção do art. 61 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

O PL ora relatado tem nítida índole moralizante. E pode ser lapidado para ficar ainda melhor.

Em razão disso, proponho emenda ao PL nº 198/2019, conforme abaixo consignado, a fim de deixar expresso em texto de lei a ampliação das possibilidades de nepotismo, incluindo nelas a nomeação de parentes até o terceiro grau para os cargos de Ministro de Estado e Embaixador.

A sociedade espera essa postura do Parlamento, que não pode **JAMAIS** ficar -- como tem ficado -- apenas na esteira das decisões do STF. Em tema de administração da coisa pública, o Congresso Nacional deve ser **sempre** o protagonista, pois seus membros possuem a legitimidade popular ausente nas decisões e emanações do Poder Judiciário.

Nesse ponto, temos a firme convicção de que a fixação das hipóteses de nepotismo transcende às eventuais diferenças que possam existir na cena político-partidário, ou seja, é matéria suprapartidária.

Por essas razões, este Relator vota pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 198, de 2019, desde que observada a emenda abaixo.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2019.

Deputado KIM KATAGUIRI  
Relator

## EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 117-B, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 198, de 2019, o seguinte dispositivo:

"Art. 117-B.....

.....  
VII – a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta,

colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma unidade administrativa investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício do cargo de Ministro de Estado e para Chefe de Missão Diplomática Permanente e de Missão ou Delegação Permanente junto a organismo internacional.

.....(NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta ao PL nº 198/2019 faz eco ao clamor social por uma maior segurança jurídica na nomeação de agentes públicos titulares de cargos de tão relevantes atribuições, a qual deve ser pautada por critérios técnicos e tendo-se em conta os postulados da moralidade e imparcialidade (art. 37, CF/88).

Eis as razões suficientes para apresentação desta emenda, para a qual pedimos a aprovação dos Pares.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2019.

Deputado KIM KATAGUIRI  
Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 198/19, com Emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Katagui.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Morais - Vice-Presidente, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Kim Katagui, Luiz Carlos Motta, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mauro Nazif, Paulo Ramos, Rogério Correia, Silvio Costa Filho, Túlio Gadêlha, Adriano do Baldy, Alexis Fonteyne, André Figueiredo, Dr. Frederico, Evair Vieira de Melo, Isnaldo Bulhões Jr., Léo Moraes, Leonardo Monteiro, Orlando Silva, Pedro Lucas Fernandes, Roberto Pessoa e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA  
Presidente

## EMENDA ADOTADA PELA CTASP AO PROJETO DE LEI 198/2019

Altera a Lei nº 8.112, de 1990, para unificar

o tratamento dado à vedação do nepotismo na administração pública federal.

## **EMENDA**

Acrescente-se ao art. 117-B, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 198, de 2019, o seguinte dispositivo:

"Art. 117-B.....

.....  
VII – a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma unidade administrativa investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício do cargo de Ministro de Estado e para Chefe de Missão Diplomática Permanente e de Missão ou Delegação Permanente junto a organismo internacional.

.....(NR)"

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA  
Presidente

## **PROJETO DE LEI N.º 2.795, DE 2021** **(Do Sr. Marcelo Brum)**

Dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-198/2019.



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Do Sr. MARCELO BRUM)

Dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta de todos os Poderes da União.

Art. 2º Fica vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, para:

I - cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública federal direta e indireta em qualquer dos poderes da União;

II - atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, salvo quando a contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo; e

III - estágio, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes.



\* C D 2 1 3 5 4 5 0 8 0 0 0 0 \*



Parágrafo único. Aplica-se a vedação de que trata o caput deste artigo à nomeação para cargos políticos, quando demonstrada, especialmente:

a) fraude à lei; ou

inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral daquele que pretende ocupar o cargo.

Art. 3º A prática do nepotismo de que trata esta Lei constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37).

Ademais, nossa Lei Maior prevê que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

Nesse sentido, cabe à legislação estabelecer os requisitos e critérios que devem ser observados quando da necessidade de preenchimento de cargos e funções públicas.





Assim, à luz dos princípios da moralidade e da imensoalidade, especialmente, este Projeto de Lei visa proibir a nefasta prática do nepotismo no âmbito dos Poderes da União.

Na linha do que já é consagrado em nosso ordenamento jurídico, inclusive em consonância com a Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal, proíbe-se a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, para:

I - cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública federal direta e indireta em qualquer dos poderes da União;

II - atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, salvo quando a contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo; e

III - estágio, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes.

Ademais, de modo a conferir eficácia social à medida ora tratada, o Projeto prevê que a prática do nepotismo constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Vale destacar, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, que *“não é privativa do chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na administração pública, na medida em que leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da imensoalidade, os quais têm aplicabilidade”*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Apresentação: 11/08/2021 14:36 - Mesa

PL n.2795/2021

*imediata*". [RE 570.392, rel. min. Cármem Lúcia, j. 11-12-2014, P, DJE de 19-2-2015, Tema 29.]

Convicto do acerto de tal medida, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação integral deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado MARCELO BRUM**  
PSL/RS

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF  
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213545080000>



\* C D 2 1 3 5 4 5 0 8 0 0 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO III  
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO VII  
 DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I  
 Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públícos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001*)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e

sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função,

sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

.....

.....

## LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

### CAPÍTULO II DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

.....

#### Seção III

#### Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a litude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço;

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias](#)

após a publicação)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênero, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.650, de 11/4/2018)

### CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Inciso acrescido pela Lei complementar nº 157, de 29/12/2016, somente produzindo efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º da referida Lei Complementar)

.....  
.....

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### SÚMULA VINCULANTE 13

#### Enunciado

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até

o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

## **PROJETO DE LEI N.º 887, DE 2023**

**(Do Sr. Julio Arcosverde)**

Altera os arts. 1º e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para estender expressamente a vedação da prática do nepotismo ao ministério público e aos tribunais de contas da União, dos estados e de municípios, bem como para proibir, no âmbito dessas cortes, a indicação ou nomeação, para o cargo de ministro ou conselheiro, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do titular do respectivo Poder Executivo, no período de quarentena estipulado.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-198/2019.

# PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. JÚLIO ARCOVERDE)

Altera os arts. 1º e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para estender expressamente a vedação da prática do nepotismo ao ministério público e aos tribunais de contas da União, dos estados e de municípios, bem como para proibir, no âmbito dessas cortes, a indicação ou nomeação, para o cargo de ministro ou conselheiro, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do titular do respectivo Poder Executivo, no período de quarentena estipulado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 1º e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

§ 5º Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, incluídos ministério público e os tribunais de contas estaduais e de municípios.

..... (NR)”

“Art. 11. ....

.....



\* c d 2 3 7 0 6 6 2 1 9 2 1 0 0 \*



XI – nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive:

a) da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

b) do titular do respectivo Poder Executivo para o cargo de ministro ou conselheiro dos tribunais de contas da União, dos estados e de municípios, estendendo-se a vedação pelo período de até doze meses, contado do encerramento do mandato eletivo.

§ 5º Não configura improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente, ressalvado o disposto no inciso XI do *caput* deste artigo.

§ 6º A indicação, a nomeação ou a investidura de servidor ou membro de tribunal ou conselho de contas em desconformidade com o disposto no inciso XI do *caput* deste artigo é nula de pleno direito e enseja a responsabilidade civil e administrativa do responsável pelo ato e de seu beneficiário. (NR)"

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O nepotismo (também chamado na literatura de “filhotismo” ou “empreguismo”), como manifestação do patrimonialismo, pode ser considerado uma das grandes chagas nacionais, observável desde os primeiros tempos da colonização do Brasil. Trata-se de fenômeno constrangedor e ofensivo dos preceitos republicanos, que se estende aos dias atuais e macula a estrutura social e a integridade da administração pública brasileiras, como denunciaram os saudosos Victor Nunes Leal, em “Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil”, Sérgio Buarque de Holanda, em “Raízes do Brasil”, e Raymundo Faoro, em “Os donos do poder”.

De acordo com o professor Paulo Modesto, o nepotismo sempre constituiu uma forma de autopreservação e autoproteção das elites:



Ao longo da nossa história o nepotismo favoreceu o estabelecimento de uma política de favores e lealdades recíprocas de caráter pessoal destinada à formação de maiorias políticas ocasionais sem a participação ou à revelia das agremiações políticas e permitiu a formação de clãs familiares em determinadas regiões do Brasil. Neste contexto, o nepotismo não é apenas uma conduta moralmente reprovável na gestão da coisa pública; é obstáculo à maturidade democrática do país. Não é apenas uma utilização desviada do poder, mas verdadeira usurpação dele, ou sua perversão, pois o governante converte em propriedade sua poder que lhe foi cedido transitoriamente, como função, para o fiel e objetivo atendimento a finalidades sociais obrigatórias. (Nepotismo em cargos político-administrativos. In: Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 32, out/dez 2012, p. 7, 15).

Trata-se, efetivamente, de uma “proteção de privilégios de origem familiar na intimidade do Estado, [constituindo] a antítese do regime republicano” (MODESTO, Paulo. Nepotismo em cargos político-administrativos. Nepotismo em cargos político-administrativos. Op. cit.).

Não por outra razão, após decisões nas quais considerou a prática do nepotismo incompatível com a ordem constitucional em vigor, o Supremo Tribunal Federal (STF) editou, em 2008, o Enunciado nº 13 de sua Súmula Vinculante, o qual estabelece:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Consoante o entendimento da Suprema Corte, o nepotismo, por definição, macula a probidade esperada da administração pública em todas as instâncias e esferas de governo, conspurcando diretamente os princípios da imparcialidade, moralidade e eficiência, inscritos no *caput* do art. 37 do texto constitucional.

Realmente, con quanto o inciso I do art. 37 da Constituição estabeleça que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos “os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei,



assim como aos estrangeiros”, o nefasto expediente em referência, de caráter empreguista, personalista e patrimonialista, acaba por violar o dispositivo, reduzindo-lhe o alcance, o sentido e, mesmo, a eficácia.

Felizmente, o próprio texto constitucional estabelece, no mesmo local (art. 37, inciso I, *in fine*), que a lei poderá instituir regras e balizamentos para a investidura nos cargos, empregos e funções públicas. Não é outro o propósito da locução “na forma da lei”, que encerra o dispositivo. No âmbito do Poder Executivo, a primeira providência foi tomada com a publicação do Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010, o qual, em seu art. 3º, § 2º, determinou aplicar-se o interdito à nomeação de parentes também aos familiares do Presidente e do Vice-Presidente da República, abrangendo, nessa hipótese, todo o Poder Executivo Federal.

Posteriormente, embora com atraso de 13 anos, o Congresso Nacional editou, e o Presidente da República sancionou, a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA), para colocá-la, nesse particular, em consonância com o entendimento exarado pelo STF no mencionado Enunciado nº 13 da Súmula Vinculante.

Em virtude dessa inovação, consignou-se expressamente, no art. 11 da LIA, que “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública” a nomeação de “cônjugue, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas” (inciso XI).

É preciso e possível, contudo, avançar nesse tema, aprimorando a legislação. Inicialmente, entendemos oportuno recuperar parte do texto do Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, que resultou na referida Lei nº 14.230, de 2021, o qual, em sua redação original, estendia a vedação da prática do nepotismo, de modo declarado, ao âmbito do ministério público e dos tribunais de contas da União, dos estados e de municípios.

Para além disso, julgamos absolutamente importante vedar, no contexto dessas mesmas cortes de contas (para o que nos valemos da estrutura lógica consolidada pelo inciso XI do art. 11 da Lei de

\* C D 2 3 7 0 1 9 2 1 0 0 \*



Improbidade Administrativa), a indicação ou a nomeação, para o cargo de ministro ou conselheiro, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do titular do respectivo Poder Executivo, estendendo-se a vedação pelo período de até seis meses, contado do fim do mandato eletivo. Não há, com efeito, nada que justifique que o titular do Poder Executivo possa ter, no tribunal responsável pela fiscalização das contas de seu governo, alguém tão próximo em termos familiares.

Com essa inovação, pensamos contribuir para a proteção da administração, do patrimônio e do serviço públicos do País contra a indevida ingerência dos detentores do poder (ou “donos do poder”, na precisa designação de Raymundo Faoro), dando mais um passo na direção da integral vedação do nepotismo na república brasileira.

Finalmente, aproveitamos o ensejo para estipular que a “nomeação ou a investidura de servidor em desconformidade com o disposto no inciso XI do *caput* do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa é nula de pleno direito, ensejando a responsabilidade civil e administrativa do responsável pelo ato e de seu beneficiário”.

Ante a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Deputado Júlio Arcos  
Arcos  
Progressista/PI



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992 Art. 1º, 11</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992-06-02;8429">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992-06-02;8429</a>

**FIM DO DOCUMENTO**